



Terça-feira, 28 de Abril de 2020

II Série – N.º 49

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 3.570,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impressanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários
	Ano		da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para
	As três séries	Kz: 734 159.40	a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	imposto do selo, dependendo a publicação da
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho n.º 2051/20:

Altera o nome de Adilson Miguel Mendes Lopes para Adilson Michel Mendes Lopes.

Despacho n.º 2052/20:

Altera o nome de Constância Carla Pedro dos Santos para Celsa Carla Pedro dos Santos.

Despacho n.º 2053/20:

Altera o nome de Bonifácio do Espírito Santo para Bonifácio Víctor Sakandeya do Espírito Santo.

Despacho n.º 2054/20:

Altera o nome de Luiana Carina Quipipa Fernandes para Luiana Carina Quipipa Fernandes da Costa.

Despacho n.º 2055/20:

Altera o nome de Manuel Adão Pedro Miguel para Manuel Pinto Pedro Miguel.

Despacho n.º 2056/20:

Altera o nome de Silas Chipepe Nalumingo Armando para Silas Cachipepe Nalumingo Armando.

Despacho n.º 2057/20:

Altera o nome de Zenaida das Dores Monteiro da Cruz para Znaida das Dores Monteiro da Cruz.

Despacho n.º 2058/20:

Altera o nome de Tehibo Jorge Moxe Amadou para Jorge Moxe Amadou.

Despacho n.º 2059/20:

Altera o nome de Gelson Baptista Maneca Miapia para Andrade Francisco Gando Katiavala.

Despacho n.º 2060/20:

Altera o nome de Leoni Mari João Mateus para Leoni Mari Mateus Domingos.

Despacho n.º 2061/20:

Altera o nome de Malungo Adérito Pinto para Adérito Macuanda Pinto.

Despacho n.º 2062/20:

Altera o nome de Chinakusoki Kyria Malheiro para Chinakusoki Kyria Malheiro Savimbi.

Despacho n.º 2063/20:

Altera o nome de Alexandre Mesac de Gama para Alexandre Mezaque de Gama.

Despacho n.º 2064/20:

Altera o nome de Antónia Nunes Tavares para Sónia Monteiro Nunes Tavares.

Ministério da Educação

Despacho n.º 2065/20:

Subdelega plenos poderes a Evaristo João Pedro, Director Nacional para o Ensino de Adultos, para assinar o Protocolo de Cooperação com a Empresa Conduril Engenharia, S.A. – Sucursal Angola.

Despacho n.º 2066/20:

Nomeia os Professores para as novas categorias do Ensino Primário e Secundário do 2.º, 3.º, 4.º e 5.º Graus, nas diversas Instituições de Ensino da Província do Moxico.

Despacho n.º 2067/20:

Nomeia os Professores Auxiliares para as novas categorias do Ensino Primário e Secundário do 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º Graus, nas diversas Instituições de Ensino da Província do Moxico.

Despacho n.º 2068/20:

Nomeia os Professores Auxiliares para as novas categorias do Ensino Primário e Secundário do 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º Graus, nas diversas Instituições de Ensino da Província de Malanje.

Despacho n.º 2069/20:

Nomeia os Professores para as novas categorias do Ensino Primário e Secundário do 2.º, 3.º, 4.º e 5.º Graus, nas diversas Instituições de Ensino da Província do Namibe.

Despacho n.º 2070/20:

Nomeia os Professores para as novas categorias do Ensino Primário e Secundário do 2.º, 3.º, 4.º e 5.º Graus, nas diversas Instituições de Ensino da Província da Lunda-Norte.

Despacho n.º 2071/20:

Nomeia os Professores para as novas categorias do Ensino Primário e Secundário do 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º Graus, nas diversas Instituições de Ensino da Província de Luanda.

Despacho n.º 2072/20:

Nomeia os Professores para as novas categorias do Ensino Primário e Secundário do 7.º e 8.º Graus, nas diversas Instituições de Ensino da Província da Lunda-Sul.

Instrutivo n.º 4/20
de 28 de Abril

Tendo sido constatado que os operadores do serviço de telefonia móvel, de modo reiterado enviam mensagens electrónicas não solicitadas aos consumidores para fins de publicidade, muitas vezes abusiva, sendo esta prática lesiva aos direitos dos consumidores;

Considerando que as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/11, de 20 de Junho, das Comunicações Electrónicas e dos Serviços da Sociedade de Informação, dispõe que qualquer cidadão tem direito à não recepção de mensagens electrónicas não solicitadas (spam), assim como o direito à protecção e salvaguarda dos seus direitos enquanto consumidores, em matéria de publicidade;

Considerando que o Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) privilegia a salvaguarda dos interesses dos consumidores e da sua privacidade, consagrado nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei das Comunicações Electrónicas e dos Serviços da Sociedade de Informação;

1. O INACOM no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 243/14, de 9 de Setembro, determino:

Pelo presente Instrutivo se estabelecem as regras sobre o envio de mensagens electrónicas não solicitadas.

2. O presente Instrutivo aplica-se a todos os Operadores de Comunicações Electrónicas.

3. Está sujeito ao consentimento prévio e por escrito do consumidor do serviço de comunicações electrónicas, o envio de mensagens não solicitadas para fins de publicidade, designadamente através de SMS (Serviços de Mensagens Curtas), EMS (Serviços de Mensagens Melhoradas), MMS (Serviços de Mensagem Multimédia), outros tipos de aplicações semelhantes.

4. Os Operadores de Comunicações Electrónicas devem criar condições técnicas que permitam o consumidor consentir o envio de mensagens não solicitadas para fins de publicidade.

5. Para efeitos do disposto no n.º 3, caso o consentimento do consumidor conste do respectivo contrato de adesão ao serviço, este contrato deve conter um espaço individual, em local próximo ao da sua assinatura, de preenchimento facultativo, por via do qual o mesmo indica se consente ou não receber as mensagens, devendo ainda constar uma descrição destes serviços.

6. Caso o utilizador aceite, nos termos do n.º 3 acima, a recepção de mensagens não solicitadas, o Operador de Comunicações deve garantir a opção de o utilizador recusar e cancelar, a todo o tempo, a recepção das mesmas, de forma gratuita e fácil.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, a forma e os procedimentos de cancelamento ou de recusa, pelo utilizador, da recepção de mensagens não solicitadas, deve constar de cada mensagem que o utilizador venha a receber.

8. As Operadoras de Comunicações cujos contratos de adesão não contenham a menção referida no n.º 5, deverão alterar os seus contratos em conformidade, devendo notificar o INACOM sobre esta alteração, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento Geral das Comunicações Electrónicas, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 108/16, de 25 de Maio.

9. Não será tida como mensagem publicitária a informação enviada ao utilizador sobre o seu crédito e alertas que visam acautelar a suspensão e a limitação dos serviços de comunicações electrónicas, instruções de utilização de serviço, carregamento e outras mensagens similares.

10. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente Regulamento, as Operadoras de Comunicações poderão colocar à disposição dos utilizadores os termos e condições do contrato de adesão em suporte digital nas suas páginas webs e outras plataformas electrónicas, podendo os utilizadores expressarem o seu consentimento sobre a recepção ou não de mensagens via USSD.

11. O incumprimento pelas operadoras de comunicações do presente Instrutivo constitui contravenção, sendo punível nos termos da legislação aplicável.

12. As dúvidas e omissões relacionadas com a interpretação e aplicação deste Instrutivo, são resolvidas pelo Órgão Regulador.

13. É revogado tudo o que contraria o previsto no presente Instrutivo.

14. O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda aos, 21 de Fevereiro de 2020.

O Presidente do Conselho de Administração, *Leonel Inácio Augusto*.
(20-5670-B-PRO)

Instrutivo n.º 5/20
de 28 de Abril

Visando a implementação do disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Decreto Presidencial n.º 108/16, de 25 de Maio, que determina a taxação cronometrada ao segundo, sempre que a oferta dos Serviços de Comunicações Electrónicas seja tarifada em unidades de tempo;

Considerando que a referida disposição normativa visa promover, fundamentalmente, a salvaguarda da estabilidade e a protecção dos direitos dos utilizadores, assim como garantir a qualidade e disponibilidade dos serviços;

Nos termos das disposições combinadas da alínea a) do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 243/14, de 9 de Setembro, e do artigo 69.º do Decreto Presidencial n.º 108/16, de 25 de Maio, que aprova o Regulamento Geral das Comunicações Electrónicas, determino:

1. Pelo presente Instrutivo se estabelecem as regras pela prestação de serviços de comunicações tarifados em unidade de tempo.

2. O presente Instrutivo aplica-se a todos Operadores e Provedores de Serviços de Comunicações Electrónicas.

3. Os Operadores e Provedores de Serviços de Comunicações Electrónicas, que prestem serviço de telefonia, podem disponibilizar a todos os consumidores, no âmbito da sua oferta, Pacotes de Serviço.

4. O Pacote Básico constitui a oferta de referência dos Operadores de Serviços de Comunicações Electrónicas de uso público, através do qual, o Órgão Regulador se encarrega de verificar as condições de oferta com vista ao cumprimento de:

a) Regras relativas aos preços e sua aplicação;

b) Regras de tarifação.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores do presente Instrutivo, os Operadores poderão, no âmbito da sua oferta de serviços, disponibilizar pacotes alternativos, tarifados ao segundo, com tarifários próprios e diferenciados, cuja implementação estará sujeita à homologação prévia do Órgão Regulador.

6. A partir da entrada em vigor do presente instrutivo, na prestação dos serviços de comunicações electrónicas tarifados em unidades de tempo, os Operadores de Serviços de Comunicações Electrónicas obrigam-se a:

6.1 Tratando-se do tráfego doméstico:

a) Não taxar as chamadas com duração inferior a 4 segundos;

b) Após os primeiros 4 segundos, a taxação é feita ao segundo;

c) Aplicação de uma tarifa económica.

6.3 A tarifa económica é aplicável no período entre as 21h:00 de um dia até às 7h:00 do dia subsequente.

7. O tecto de preço do tarifário económico não deve exceder em 80% do tecto de preço estabelecido para o horário normal.

8. Os Operadores e Provedores de Serviço obrigam-se a publicar, até ao último dia útil de cada mês, no jornal de maior circulação nacional, os tarifários associados a todos

os pacotes para os regimes de pré-pagamento e pós-pagamento, em conformidade com as regras uniformes de tarifação e tectos de preços, em anexo ao presente Instrutivo e dela parte integrante.

9. Os Operadores e Provedores de Serviço deverão prestar informações transparentes e detalhadas aos consumidores, com relação à composição dos respectivos pacotes, devendo divulgá-los através do jornal de maior circulação nacional e no seu Sítio Electrónico (página da internet), até ao último dia útil de cada mês.

10. Compete ao Órgão Regulador monitorar, fiscalizar e sancionar os actos contrários ao disposto no presente Instrutivo, nos termos da legislação em vigor.

11. As dúvidas e omissões, relacionadas com a interpretação e aplicação deste Instrutivo, são resolvidas pelos Órgão Regulador.

12. É revogado tudo o que contraria o previsto no presente Instrutivo.

13. O presente Instrutivo entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2020.

O Presidente do Conselho de Administração, *Leonel Inácio Augusto*.

ANEXO

Regras Uniformes de Tarifação e Tectos de Preços

Trafego doméstico (temporizações em segundos pré-pago e pós-pago):

	Sem Cobrança	Taxação ao Segundo
Fixo	4	1
Móvel	4	1

O Presidente do Conselho de Administração, *Leonel Inácio Augusto*.
(20-5670-C-PRO)